

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.000.511/91-53

Sessão de: 25 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.716

Recurso nº: 104.023 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1990

Recorrente: MONTA - ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Recorrida : DRF em UBERLANDIA - MG

MMRSR

"BRINDES PROMOCIONAIS - As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita com o objetivo promocional da empresa somente são refutadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor e o montante da despesa for de índice moderado em face da receita bruta da empresa.

AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e da efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

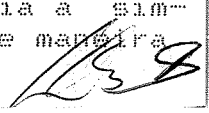
CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas operacionais que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

DESPESAS EM DUPLICIDADE - Comprovado o registro em duplicidade, procede a glosa, independente da intenção do agente.

DOCUMENTOS COMPROBATORIOS - São documentos hábeis para comprovar custos e despesas operacionais as notas fiscais, as faturas e as duplicatas que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa e o seu efetivo pagamento.

CREDITOS JUNTO A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Incabível a glosa da provisão para devedores duvidosos, constituída sobre créditos existentes junto a empresas estatais, por falta de amparo legal.

 CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não configura pedido de diligência ou perícia a simples referência ao assunto, feita de maneira



Processo nº: 10675.000.511/91-53

Acórdão nº: 101-85.716

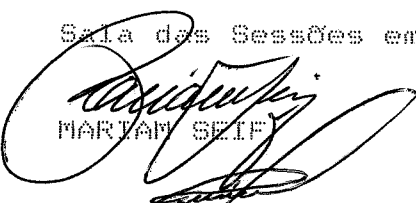
genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, a qualificação do perito do sujeito passivo.

Recurso provido, em parte.

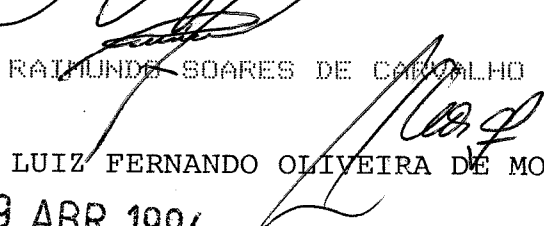
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTA - ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA,

ACORDÃO: os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores da provisão para devedores duvidosos relativa a crédito junto à entidade governamental, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL



Processo nº: 10675.000.511/91-53

Acórdão nº: 101-85.716

Recurso nº: 104.023

Recorrente: MONTA - ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

R E L A T O R I O

MONTA-ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 678, Uberlândia/MG, inscrita no CGC sob nº 19.179.803/0001-83, inconformada com a decisão nº 10675.356/92, que indeferiu sua impugnação contra o auto de infração de fls. 409/412, tempestivamente recorre a este Conselho.

Na descrição dos fatos do auto de infração está relatada a existência de omissão de receitas e a apropriação de custos indutíveis. A omissão de receitas foi caracterizada (a) pela não comprovação da origem e da efetividade do ingresso de recursos financeiros utilizados em aumento de capital; (b) pela não comprovação de obrigações registradas como passivo e, (c) pela não inclusão no valor declarado de parte das faturas emitidas. Os custos indevidos decorrem da (d) constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre valores a receber de entidade governamental e (e) da apropriação de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea. Tais infrações estão subsumidas nos artigos 179; 181; 221 e 387, I, do RIR/80.

Reconhecendo a procedência da omissão de receitas caracterizadas pela diferença de valor entre o total das faturas emitidas e a receita declarada e que não pode comprovar os passivos autuados como fictícios e mais, reconhecendo que o registro contábil dos materiais utilizados para implantar acampamentos provisórios foram, contrariando a boa técnica, lançados como despesa, tempestivamente impugnou as outras exigências do auto com as alegações seguintes:



Processo no. 10675/000.511/91-53

Acórdão no. 104-85.716

A glosa do valor provisionado sobre créditos junto a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A, se fez ao arrepio da legislação contida no artigo 221, parágrafo 3º do RIR/80. As despesas glosa das por serem seus documentos inábeis e inidôneos, resultam de afirmação leviana do auditor fiscal e podem ser comprovadas como resumidamente segue:

EBENEZER TORNEARIA LTDA, serviços prestados entre a data de início das atividades do prestador e sua regularização perante o Registro de Comércio.

BRINDES PLAC LTDA, serviços de confecção de camisetas distribuídas a clientes e prepostos.

METALURGICA WW GONÇALVES LTDA, em anexo, declaração do fornecedor provando a correta escrituração da nota respectiva.

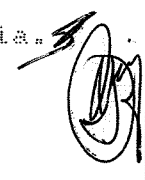
PUBLIBUS PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, relativo a publicidade em Ônibus.

CONSTRUTORA IMOBILIARIA NASCIMENTO LTDA, relativo a processamento de dados.

ARMADORA LM LTDA, relativo a projetos de engenharia.

AUTO MECANICA ESKALADA LTDA; HIDEL ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA e finalmente, diversos fornecedores de combustíveis e lubrificantes cujas notas, antes não apresentadas, agora estão a disposição do auditor.

Os valores entregues para aumento de capital têm origem em venda de gado e de imóveis conforme notas e escrituras e foram entregues à empresa conforme recibos de depósito anexados por cópia.



Processo no. 10675/000.000/91-53

Acórdão no. 10185.716

Pede a realização de perícia e a reformulação do auto de infração.

O auditor cumprindo o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, informa que a impugnante não logrou comprovar seus argumentos com documentos que justifiquem reconsiderar o lançamento efetuado. Sobre as despesas com materiais de consumo e instalação de acampamento provisório, o contrato de fls. 295/210, esclarece que o material necessário para a execução da obra contratada com a CEMIG será fornecido pela contratante e ainda, a alegada aplicação do material na instalação provisória de seu escritório administrativo não está provada.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que (a) a pretensão da impugnante de constituir reservas com as receitas apuradas omitidas esbarra nas proibições dos Decretos-lei nº 2.064 e 2.065 ambos de 83, que consideram automaticamente distribuídos os valores das receitas omitidas, (b) a pretensão de deduzir futuramente os valores glosados a título de depreciação, não encontra respaldo legal vez que tais valores foram glosados por falta de comprovação de sua necessidade e não por questões de classificação contábil, (c) a provisão para devedores duvidosos não pode ser constituída sobre créditos junto a órgãos do poder público porque nesses créditos faltam a presunção da dúvida, (d) a glosa das despesas relacionadas nos demonstrativos 03; 04 e 06 se fez por estarem tais gastos respaldados em documentação inábil e inidônea e também por faltar a eles, a condição de dedutibilidade decorrente da necessidade, normalidade e usualidade do gasto e, finalmente (e) a omissão inferida da integralização de capital que a lei exige seja provada autêntica pela demonstração da origem inequívoca dos recursos em atividades particulares do supridor e da efetividade da entrega desses recursos fi



Processo no. 10675/000.511/91-53

Acórdão no. 101-85.716

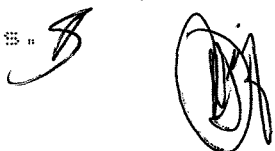
nanceiros à empresa não restou provada pelos extratos de depósitos anexados.

No apelo a recorrente alega que o auditor laborou em erro ao não admitir a dedução dos custos que deveriam ser capitalizados, os materiais foram empregados e são compatíveis e necessários à execução das edificações do acampamento provisório. A reserva oculta provinda das receitas omitidas tem igual natureza da resultante das correções do ativo imobilizado e, a analogia é uma das fontes de aplicação do direito tributário. O que pretende a requerente é que, reconhecida a reserva, sua correção contraponha-se às receitas antes não reconhecidas e a diferença seja, se for o caso, objeto de tributação.

A natureza jurídica da CEMIG, que é uma concessionária de serviço público, é de empresa privada de capital aberto e como tal, suscetível de execução como qualquer outra. O que a lei faculta é a constituição de provisão independentemente de ter sido a conta, posteriormente liquidada.

A relevância do valor dos brindes não é medida pelo lucro mas sim pelas receitas e a legislação não exige contrato escrito em todas as pactuações. O fato de a recorrente ter um único cliente não veda uso de propaganda.

As notas de combustíveis e lubrificantes não foram anexadas, porém na impugnação foi requerida a realização de perícia que foi rechaçada pelo auditor por considerá-la dispensável. A recorrente protesta pela realização de vistoria e perícia para provar tais despesas.



Processo no. 10675/000.511/91-53

Acórdão no. 101-85.716

A não identificação do veículo ou da peça nas notas fiscais de serviços não tornam desnecessários tais serviços, tampouco se pode afirmá-los não prestados. A necessidade decorre da atividade da recorrente que tem que prover a manutenção de seus equipamentos.

Não cabe à recorrente certificar a regularidade de seus fornecedores e desde que os serviços tenham sido prestados fará jus a dedutibilidade de seu valor.

A efetividade da entrega dos recursos para aumento de capital é atestada pela escrituração mercantil da recorrente que segundo o Código Comercial faz prova a seu favor. O artigo 181 do RIR/80 não exige a comprovação por documentos coincidentes em data e valor, exige sim, que o suprimento seja comprovadamente demonstrado.

Pede o cancelamento do auto de infração e o reconhecimento de seu direito de compensar oportunamente o imposto das parcelas incontroversas.

E o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - Relator

MONTA-ENGENHARIA DE PROJETOS E MONTAGENS ELETRICA LTDA,
já qualificada, recorre de Decisão da DRE/Uberlândia(MG), de que foi
cientificada em 21/08/92 (fls. 547), através de recurso protocolado em
18/08/92 (fls. 549).

O recurso é tempestivo e interposto na forma da lei,
dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada pelas seguintes irregularidades:
des (fls. 406/413):

1 - OMISSÃO DE RECEITA decorrente de:

a) aumento de capital sem comprovação da origem e
efetivo ingresso dos recursos;

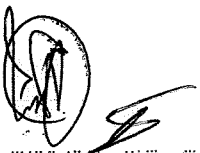
b) não comprovação de obrigações registradas no

Passivo;

c) diferença entre a receita declarada e a fatura-
da.

Em sua impugnação (fls. 417/425), a recorrente concordou
com as infrações descritas nas letras "b" e "c", restando a contravér-
sia apenas em relação ao aumento de capital.

Aléga a recorrente que não foi levada em consideração a
capacidade econômica e financeira, que os negócios realizados em datas



Processo no. 10675/000.511/91-53

Acórdão no. 101-885.716

próximas ao aumento de capital também não foram considerados, que a efetiva entrega dos recursos está comprovada pela sua escrituração contábil, o que faz prova em seu favor de acordo com o Código Comercial e que o artigo 181 do RIR/80 apenas exige que a efetiva entrega e origem dos recursos sejam comprovadamente demonstradas e não que também sejam coincidente em datas e valores.

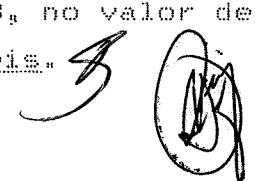
As alterações contratuais ocorreram em 24/08/77 e 05/08/88 e os aumentos de capital foram de, respectivamente, Cz\$ 400.000,00 e Cz\$ 9.840.349,62.

Conforme Termo de fls. 25, foi a recorrente intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos com documentos hábeis, coincidente em datas e valores.

Em resposta à intimação (fls. 29), alega que a recorrente que a origem dos recursos estão comprovadas pelas declarações de rendimentos dos sócios e que a efetiva entrega dos recursos está comprovada com depósitos bancários contabilizados às fls. 303 do Livro Diário nº 05.

Junta a recorrente os depósitos feitos em 05/08/88 (fls. 456) no montante de Cz\$ 9.840.349,62 para justificar o aumento de capital realizado em 1988. Quanto à origem dos recursos alega que está comprovada pela capacidade financeira e econômica dos sócios (fls. 466/483).

E de se ressaltar que o valor relativo ao aumento de capital realizado em 1988 constou de sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, no valor de NCz\$ 8.659,65 (fls. 468), como rendimento não tributáveis.



Processo no. 10675/000.511/91-53

Acórdão no. 101-85.716

Graças aos valores lançados como "não tributáveis" é que se deu cobertura ao aumento do capital da empresa. Sem o lançamento daquelas importâncias haveria, conseqüentemente, um acréscimo patrimonial não justificado na declaração de rendimentos do sócio.

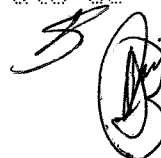
Assim, não está comprovada a origem dos recursos utilizados para aumento do capital realizado em 1988.

Com relação ao aumento de capital realizado em 24/08/77 no valor de Cz\$ 400.000,00, alega a recorrente que os recursos tiveram como origem a venda de gado e de imóveis (fls. 458/460) e a sua saída está comprovada pelos documentos de fls. 461.

Os documentos mencionados foram emitidos em 1988. Não podem, assim comprovar o aumento de capital ocorrido em 1987. Os documentos de fls. 461 não comprovam a entrega dos recursos à empresa. Logo, não foram observadas as exigências do artigo 181 do RIR/80 e a jurisprudência deste Colegiado.

Concorda, também, a recorrente com a glosa de despesas no valor de Cr\$ 321.426.953,00, ocorridas em 1985, de que tratam os documentos de fls. 225/255. Solicita, entretanto, lhe seja permitido ativar esses valores com o objetivo de serem depreciados ou amortizados nos termos do artigo 154 do RIR/80, e, ainda, lhe seja facultado à formação de uma reserva oculta que possa ser corrigida monetariamente para fins de apuração do lucro real.

Esse valor foi glosado pelo Fisco por considerá-lo desnecessário às atividades da recorrente, uma vez que, pelo contrato de



Processo no. 10675/000.511/91---53

Acórdão no. 101-85.716

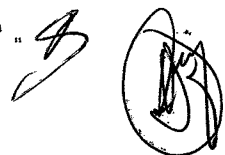
fls. 205/210, a CEMIG se responsabiliza pelo fornecimento de todo o material necessário à execução das obras, exceto, cimento, brita e areia necessários à concretagem das bases dos postes.

Alega a recorrente que esses materiais foram utilizados na construção de seu escritório administrativo e de acampamento provisório para obras. Não juntou em resposta à intimação fiscal qualquer elemento de prova, não o fazendo, também, quando da apresentação da impugnação e do recurso. Também não utilizou-se do meio de se provar sua alegação através da realização de perícia, como lhe facultava o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Consequentemente, não há que se falar em reserva oculta, não se aplicando ao presente caso os Acórdãos mencionados às fls. 419/420.

Quanto à glosa de provisão para devedores duvidosos relativa a créditos junto à CEMIG, nos exercícios de 1986, 1987 e 1989 nos valores de Cr\$ 18.820.503,00, Cz\$ 57.926,00 e Cz\$ 584.372,00, respectivamente, por se tratar de uma estatal, entendeu o Fisco que os créditos não se enquadravam na exigência do artigo 221 do RIR/80, tendo em vista que este artigo só permite a formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é o caso de uma estatal.

A matéria já foi várias vezes apreciada por este Colegiado, conforme Acórdão 101-79.573/89, 101-79.990/90 e 105-6.003/91, sendo que este último aborda matéria idêntica e considera "Incabível a glosa da provisão para devedores duvidosos, constituída sobre créditos existentes junto à entidades governamentais, por falta de amparo legal".

Handwritten signature and circular stamp.

Processo no. 10675/000.511/91-53

Acórdão no. 101-85.716

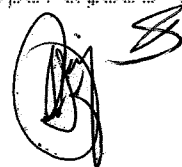
CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Em razão de os comprovantes de despesas não identificarem em que veículos ou máquinas foram realizados, foi a recorrente intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados e a forma de pagamento às empresas EBENEZER LTDA, METALURGICA W.W. GONÇALVES LTDA, BRINDES PLAC LTDA, PUBLIBUS - PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, AUTO MECANICA ESKALADA LTDA, ARMADORA L.M. LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIARIA NASCIMENTO LTDA, tendo a mesma informado apenas que os serviços se referem a "sub-empreitadas, publicidades a serviço de Manutenção e do Patrimônio, pagas diretamente por caixa", não tendo apresentado nenhum documento comprobatório das despesas (fls. 201/203).

Diante das irregularidades apontadas na informação fiscal de fls. 507/530, inclusive com a realização de diligências (fls. 492), é de se manter as glosas efetuadas pela autuante por estarem amparadas pela legislação fiscal e pela jurisprudência deste Conselho, ressalvado, apenas, a despesa relativa à constituição de provisão para devedores duvidosos, anteriormente apreciada.

A recorrente é optante pela tributação com base no lucro real que tem por base o lucro líquido apurado em cada período-base com observância das leis comerciais e fiscais, sendo irrelevantes suas alegações constantes de fls. 418, apresentadas como preliminar.

"A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade ou que se refiram a atos ou operações que



Processo no. 10675/000.511/91-53
Acórdão no. 101-85.716

modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial" (art. 165 do RIR/80).

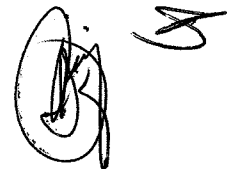
A documentação contábil compreende todos os documentos, livros e papéis, registros e outras peças, que apoiam e compõem a escrituração contábil e, somente é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais deferidas na legislação e na técnica contábil.

Alega a recorrente que em sua impugnação solicitou que se fizesse vistorias e perícias e que estas foram consideradas dispensáveis pelo autuante.

A matéria é tratada no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Os pedidos de diligência ou perícia deve constar da impugnação e, em ambos, impõe-se a formulação dos quesitos cuja revisão ou esclarecimento se pretenda. No caso de perícia deve-se, ainda, indicar o seu perito.

A recorrente não observou em sua impugnação o disposto neste artigo, limitando-se a fazer simples referência ao assunto, de maneira genérica, sem especificar a matéria do lançamento que desejava fosse examinada e a indicação dos quesitos a serem respondidos.

Por tudo o mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir

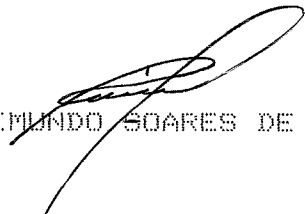
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo no. 10675/000.511/91-53

Acórdão no. 101-85.716

de tributação os valores relativos à constituição de provisão para devedores duvidosos constituídas nos períodos-base de 1985, 1986 e 1988 (fls. 411).

Brasília (DF), 25 de outubro de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

